

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.277, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5277/2016, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

Nesse sentido, a proposição do referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação dos artigos 32, 33, 35 e 37 do supramencionado Decreto-Lei.

Para o art. 32, estão previstos os incisos XIX e XX, transcritos abaixo:

“Art. 32.....
.....
XIX – disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso; e
XX – fixar a orientação geral a ser observada pela SUSEP no exercício de suas atribuições. ” (NR).

No art. 33, foi mantido o texto original do inciso I. Para os demais incisos se propõe alteração na sua composição com representação somente de entidades de direito público, com novas disposições na redação dos artigos §§ 1º e 2º, mantido a mesma disposição do renumerado § 3º, que

está consignado no § 2º, do art. 33, do supracitado Decreto-Lei, transcritos a seguir:

“Art. 33.....

.....
II – representante da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que o presidirá;

III – Presidente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

IV – representante do Ministério da Justiça;

V – representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI – representante do Banco Central do Brasil; e

VII – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

*§ 1º Os representantes referidos nos incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão designados pelo Ministro da Fazenda por indicação do titular de cada órgão ou entidade.*

*§ 2º Na qualidade de Presidente do CNSP, o Ministro de Estado da Fazenda terá como suplente, pela ordem, seu representante designado na forma do **caput**, o representante da Secretaria de Política Econômica de que trata o inciso I do **caput** e o suplente do representante da Secretaria de Política Econômica.*

§ 3º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno.” (NR)

No art. 35, o PL 5277/2016, estabelece uma modificação para a criação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no sentido de assegurar-lhe autonomia, nova governança e enquadramento como autarquia em regime especial, conforme disposição abaixo transcrita:

“Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.”

E, no art. 37, §§ 1º ao 8º, estão previstas todas as condições fundamentais, essenciais e necessárias para a implementação de um novo

modelo de governança para a SUSEP, a exemplo de outras autarquias em regime especial. Tais dispositivos estão abaixo transcritos:

"Art. 37. A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Presidente e por quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados e resseguros, previdência complementar aberta ou capitalização.

§ 1º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do conselho.

§ 2º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda de mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da SUSEP, assumirá o Presidente Substituto designado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma estabelecida pelo § 5º, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação na forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento Interno, no qual serão fixadas as atribuições e os deveres do Presidente, dos Diretores e do Conselho Diretor, que será aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 8º Ao Presidente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral. ” (NR)

No art. 2º do PL-5277/2016, está prevista uma disposição, na forma transitória, para a composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP, e seu início de vigência, conforme transcrição a seguir:

“Art. 2º Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.

*Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor de que trata o **caput** deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.”*

Perante esta Comissão foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) Emendas pelo Deputado Marcus Pestana, sendo a primeira a seguir transcrita:

“Dê-se ao art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do PL-5.277/2016, a seguinte redação: ”

“Art. 37.....

.....

§ 1º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de quatro anos, vedada a recondução, devendo ser renovado, a cada período, um quinto dos membros. ”

Em sua Justificação, o nobre Deputado assim expressa o seu posicionamento:

“(...) assegurada a independência dos membros, é importante manter um período de tempo que não seja demasiado prolongado. Ao mesmo tempo, mantém uma proporcionalidade com o mandato do Presidente da República, o detentor do poder de escolha e nomeação dos membros do Conselho, após a aprovação pelo Senado Federal. ”

Na segunda Emenda, abaixo transcrita, o citado Deputado fez uma adequação de compatibilização de texto com o que está contido, como proposição, na primeira Emenda:

“Dê-se ao art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei nº 5.277, de 2016, a seguinte redação: ”

“Art. 2º Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP, com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro anos; três anos e seis meses; três anos; dois anos; e um ano.

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei. ”

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Evidentemente, em linha com o PL 5277/2016, constitui em fato incontroverso, a necessidade de se proceder, efetivamente, um ajustamento no marco regulatório que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, especialmente no tocante à composição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP; assim como no adequado modelo de governança para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP como entidade autárquica especial, autônoma, moderna e independente; além da necessidade de se estabelecer, também, as reais competências das entidades autorreguladoras, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, como órgãos auxiliares da citada autarquia e extensão de um braço daquela Superintendência na execução de seus serviços, em todo o território nacional.

O texto do Inciso XIX, do art. 32, do PL-5277/2016, em princípio, se tornaria desnecessário, haja vista que ele já consta do mesmo artigo e inciso, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010, com idêntica redação. A sua inclusão no PL-5277/2016 tem a função, apenas, de alterar a pontuação final, para a inclusão subsequente do inciso XX.

Outrossim, existe a necessidade premente de haver uma disposição legal para estabelecer que as entidades autorreguladoras,

repisando, consideradas como órgãos auxiliares da SUSEP, na forma do art. 127-A, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, abaixo transrito, introduzido pela Lei Complementar nº 137, de 2010, possa, efetivamente, sob a supervisão da SUSEP, exercitar suas atividades operacionais e finalísticas, de forma mais ampla, universal e consistente, na fiscalização de toda a categoria econômica dos Corretores de Seguros, em todo o território nacional, que possam exercer, com toda segurança jurídica, um papel de fundamental importância na relação direta de proteção e assistência ao consumidor de seguros, inclusive em suas reclamações e denúncias, com sistema próprio de Ouvidoria, para a solução mais ágil de determinados conflitos.

“Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)”

Essa atuação das entidades autorreguladoras do mercado da corretagem, efetivamente, conforme acima exposto, é bom que se frise, não traz quaisquer ônus financeiros e despesas orçamentárias para o órgão fiscalizador de seguros, no caso a SUSEP, a qual ficaria desincumbida de fiscalizar, diretamente, mais de 90.000 (noventa mil) Corretores de Seguros, sendo 60.000 (sessenta mil) corretores(as) de seguros (pessoas naturais) e 30.000 (trinta mil) sociedades corretoras de seguros (pessoas jurídicas).

Nesse sentido, o órgão fiscalizador de seguros, numa escala ínfima, teria a incumbência de fiscalizar e supervisionar, apenas, os trabalhos realizados pelas entidades autorreguladoras.

Atualmente, está autorizado a funcionar, pela SUSEP, desde 11 de outubro de 2013, o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – IBRACOR, o qual está adequadamente constituído na forma da Lei Complementar nº 137, de 2010; Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011; e Circular SUSEP nº 435, de 25 de maio de 2012.

Para consecução do exposto no parágrafo anterior é, pois, necessário haver uma modificação na redação do parágrafo único do art. 127-A, que passaria a vigorar da forma seguinte:

“Art. 127-A.....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, mediante convênio a ser celebrado entre si, fiscalizar todos os membros integrantes deste mesmo mercado, e as operações de intermediação que estes realizarem, em conformidade com os critérios e parâmetros estabelecidos pela citada autarquia.”

Em harmonia com as alterações propostas e contidas nas disposições acima, como complemento, existe a necessidade de haver a adequação e ajustamento do texto do inciso XVIII, do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a saber:

“Art. 32.....

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras sobre todos os membros do mercado de corretagem, indistintamente, inclusive do poder de impor-lhes penalidades, na forma estabelecida pelas normas de sanções administrativas em vigor; ”

Para a proposição de inserção do texto do inciso XX, do art. 32, do PL-5277/2016, nenhuma oposição a ser feita, embora a SUSEP tenha as suas competências privativas estabelecidas no art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Quanto à composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, prevista no art. 33, incisos II a VII, §§1º e 2º, do PL-5277/2016, em função, inclusive, do momento econômico em que atravessa o País, existe a necessidade de sua reformulação representativa, dada a sua inadequação à atual estrutura administrativa da Presidência da República, além da imperiosa necessidade de haver a inclusão da iniciativa privada em tal Conselho, situação esta que muito bem funcionou no passado, e que foi um dos alicerces para o incremento e alavancagem do setor de seguros que, nos anos 90 para 2015, saltou dos 1,5% (um e meio por cento), para os atuais 6% (seis por cento), do PIB, registrando que o setor possui 686,93 bilhões de reais em reservas técnicas; significativa poupança interna; e, no aspecto social, expressiva geração de empregos diretos e indiretos.

No caso, vertente, os textos dos §§ 1º e 2º, do art. 33, do PL-5277/2016, por decorrência, restariam suprimidos, assim como mantida a redação original do § 2º contida no Decreto-Lei nº 73, de 1966. Muda-se, no entanto, os textos do § 1º, para adequar a nova denominação do titular da autarquia – de “Superintendente” por “Presidente”, assim como, do § 3º, com nova disposição, e a inclusão da representatividade da iniciativa privada, tudo na conformidade do texto abaixo exposto:

"Art. 33.....

I

II – Presidente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

III – representante do Ministério da Justiça;

IV – representante do Banco Central do Brasil;

V – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VI – quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação, e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, sendo 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical das empresas de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta; e 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical dos corretores e das corretoras de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, de microsseguros e de resseguros, cabendo a cada representante o direito a um voto" (NR)

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Presidente da SUSEP;

§ 2º

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V, e seus suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por indicação do titular de cada órgão.

§ 4º Qualquer dos membros a que se refere o inciso VI deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício do mandato. "

.....(NR)

A justificação para as modificações acima reside no fato de que a Secretaria de Política Econômica- SPE é órgão do Ministério da Fazenda, o qual já se faz representar no CNSP, através de seu Ministro. O Ministério da Previdência Social foi extinto, tendo sido suas competências incorporadas pelo Ministério da Fazenda, cujo Ministro ocupa a presidência do citado Conselho.

Sendo assim, ambos os órgãos já se encontram adequadamente representados pelo Ministro de Estado da Fazenda na composição do CNSP, o que torna recomendável a retirada desses órgãos do

art. 33, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado, por conseguinte, pelo art. 1º do PL 5277/2016.

Com relação à Presidência do CNSP, é importante manter a sistemática atual, nos termos da qual, na ausência do Ministro de Estado da Fazenda, preside o CNSP o Superintendente, agora o Presidente da SUSEP, pela proposição contida no *caput* do art. 37 do PL 5277/2016.

Ausente o Ministro de Estado da Fazenda, é adequado que o Presidente da SUSEP, que tem a competência de planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades finalísticas da autarquia, tendo, portanto, domínio sobre os temas relativos à execução da política de seguros privados, presida a reunião, em lugar de criar cadeia de substituição que traz inclusive o representante da Secretaria de Política Econômica – SPE, cuja retirada se sugeriu acima.

Para a proposição de modificação do texto original do art. 35, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, contida no PL-5277/2016, em razão dos comentários acima, nenhuma oposição a ser feita.

Para a proposição do art. 37 e seus parágrafos, existe a necessidade de ajustes na redação do *caput* e em alguns parágrafos, conforme transcrição e exposição abaixo:

“Art. 37. A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Presidente e quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados, resseguros, microseguros, previdência complementar aberta e capitalização.

Justificação: Inserida no texto a modalidade de microseguros e modificado o final da frase para “previdência complementar aberta e capitalização”, para evitar a troca de modalidades.

§ 1º Os cargos de pelo menos dois dos Diretores são privativos de servidores ativos da carreira de Analista Técnico da SUSEP.

Justificação: A inclusão do §1º no art. 37 assegura os cargos de pelo menos dois dos Diretores que passam a ser privativos de servidores ativos da carreira de Analista Técnico da SUSEP, e que tem como objetivo criar um ambiente de constante aperfeiçoamento do quadro de servidores da SUSEP, ao mesmo tempo em que se busca dar ao quadro

de Diretores o necessário equilíbrio, além da tecnicidade necessária para o cumprimento de sua missão institucional.

§ 2º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado, a cada ano, um quinto dos membros do Conselho. (renumerado § 1º para § 2º).

§ 3º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (renumerado de § 2º para § 3º).

§ 4º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda de mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo. (renumerado de § 3º para § 4º).

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (renumerado de § 4º para § 5º)

Justificação: Corrigiu-se, no texto, o tempo do verbo competir.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da SUSEP, assumirá o Diretor Substituto nomeado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. (renumerado de § 5º para § 6º)

Justificação: Ajustamento no texto, da expressão de designado para nomeado.

§ 7º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. (renumerado de § 6º para § 7º)

Justificação: Ajustamento no texto, seguindo a mesma linha prevista no § 6º.

§ 8º A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Diretor. (renumerado de § 7º para § 8º)

Justificação: Ajustamento no texto, retirando-se a expressão: “(...) no qual serão fixadas as atribuições e os deveres do Presidente, dos diretores e do Conselho Diretor (...)", haja vista o que consta do Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016, da Presidência da República.

§ 9º Ao Presidente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral. ” (NR)

Em razão da modificação da denominação de “Superintendente”, para “Presidente da SUSEP”, no art. 37, do PL-5277/2016, torna-se necessária, também, a alteração do art. 106, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, abaixo transscrito:

“Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Presidente arbitrar a gratificação a ser paga aos encarregados de executá-los.” (NR)

Prosseguindo, é conveniente a retirada do termo "respectivamente" do caput do art. 2º do PL-5277/2016, de modo que haja discricionariedade na escolha da duração do primeiro mandato de cada membro do Conselho Diretor. Com a supressão da palavra “respectivamente”, o texto do art. 2º, parágrafo único, fica da forma seguinte:

“Art. 2º. Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro Diretores serão nomeados com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano definidos no ato da nomeação.”

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor de que trata o caput deverá ocorrer em até um ano a partir da data da publicação desta Lei.”

Justificação: Ajustamento do texto.

Por fim, existe a necessidade, também, da revogação expressa do art. 38, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, uma vez que a matéria pertinente a servidor público foi regulada pela Lei nº 8.112/90, e a de contratação de serviços técnicos pela Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º. Fica revogado o art. 38, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

Quanto às Emendas apresentadas pelo nobre Deputado Marcus Pestana, permito-me entender que elas devem ser rejeitadas, haja vista que o propósito deste Projeto de Lei está na Justificação apresentada pelo Poder Executivo, cujo trecho se transcreve abaixo:

“2. (...) concluindo que, primeiramente, a autoridade supervisora deveria ser fortalecida, de modo a criar um ambiente regulatório e supervisor estável, com diretrizes claras e perenes, para então, agir consistentemente no fomento e desenvolvimento do mercado supervisionado.

.....

4. Para garantir autonomia à gestão da SUSEP, de forma a permitir maior estabilidade do ambiente de supervisão e regulação, sugere-se alteração da legislação afeta àquela Instituição, espelhada na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”

Portanto, sendo a CVM o modelo inspirador para idêntica propositura contida no PL-5277/2016, repisando, não há como as Emendas apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana, prosperarem, ao tempo que se transcreve, abaixo, para fins de conhecimento, o texto do § 1º do art. 6º da Lei 6.385/1976:

“Art. 6º.....
§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.” (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5277, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas junto à Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Lucas Vergílio
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.277, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 32, 33, 35, 37 e 106, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 32.....
.....

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras sobre todos os membros do mercado de corretagem, indistintamente, inclusive do poder de impor-lhes penalidades, na forma estabelecida pelas normas de sanções administrativas em vigor;

XIX – disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso; e

XX – fixar a orientação geral a ser observada pela SUSEP no exercício de suas atribuições.

.....(NR) ”

“Art. 33.....

.....
II – Presidente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

III – representante do Ministério da Justiça;

IV – representante do Banco Central do Brasil;

V – representante da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VI – quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação, e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, sendo 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical das empresas de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta; e, 02 (dois) representantes e igual número de suplentes, indicados pelo órgão legal, superior, de representação sindical dos corretores e das corretoras de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, de microseguros e de resseguros, cabendo a cada representante o direito a um voto. (NR) ”

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Presidente da SUSEP;

.....
§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V, e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, por indicação do titular de cada órgão.”

§4º Qualquer dos membros a que se refere o inciso VI deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício do mandato.

.....(NR) ”

“Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade autárquica em regime

especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.”

.....

“Art. 37. A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Presidente e quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados, resseguros, microsseguros, previdência complementar aberta e capitalização.

§ 1º Os cargos de pelo menos dois dos Diretores são privativos de servidores ativos da carreira de Analista Técnico da SUSEP.

§ 2º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado, a cada ano, um quinto dos membros do Conselho.

§ 3º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda de mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da SUSEP, assumirá o Diretor Substituto nomeado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 7º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma do Regimento Interno da SUSEP, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 8º A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Diretor.

§ 9º Ao Presidente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral. (NR) ”

.....

“Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Presidente arbitrar a gratificação a ser paga aos encarregados de executá-los. (NR) ”

.....

“Art. 127-A.....

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, mediante convênio a ser celebrado entre si, fiscalizar todos os membros integrantes deste mesmo mercado, e as operações de intermediação que estes realizarem, em conformidade com os critérios e parâmetros estabelecidos pela citada autarquia. (NR)”

.....

Art. 2º. Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Presidente e os quatro Diretores serão nomeados com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano definidos no ato da nomeação.

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor de que trata o caput deverá ocorrer em até um ano a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Fica revogado o art. 38, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator